



**EMENDA Nº 3 - PLEN**  
**(ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013)**

Acrescentem-se o inciso VII, ao parágrafo único do artigo 1º e os parágrafos 11º e 12º ao artigo 2º, todos do Projeto de Lei do Senado nº 222:

“Art. 1º.....  
Parágrafo Único. ....

.....  
VII – reclamação.”

Art. 2º.....

.....  
§ 11º Cabe reclamação contra ato, omissão ou decisão da administração tributária que deixar de cumprir rigorosamente, integral ou parcialmente, quaisquer das decisões definitivas de que trata o art. 3º desta lei.

§ 12º A reclamação será interposta, a qualquer tempo, perante a autoridade ou colegiado que proferiu a decisão que deixou de ser cumprida.

**JUSTIFICATIVA**

É certo que o PL 222/13 visa estabelecer uma sistemática processual administrativa tributária aplicável a todos os entes federativos. Nesse sentido, deve-se destacar que a inclusão da reclamação se mostra de fundamental importância.

O instituto da reclamação é cabível contra qualquer ato, omissão ou decisão da administração tributária que deixar de cumprir rigorosamente, integral ou parcialmente, quaisquer das decisões definitivas. Esta deverá ser interposta perante a autoridade ou colegiado que proferiu a decisão que deixou de ser cumprida, para que possam garantir o seu adequado cumprimento.

Diante das dificuldades que os contribuintes encontram no sentido de terem respeitadas e asseguradas as decisões que lhe são favoráveis, mostra-se necessário que o instituto da reclamação seja disciplinado também pelo PL 222/2013..

Sala das Sessões, .....

Senador Armando Monteiro